ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS - SECOB
ASSESSORIA TÉCNICA - ATEC

Proc. Licitatório 058/2024
(Concorrência 9.8.001/2024)

NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar análise e fundamentação relativas ao processo licitatório destinado à contratação de empresa para a execução dos serviços de requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. O objeto em questão compreende intervenções no trecho que se inicia na Praça José Américo e segue até o Girador de Campina Grande, abrangendo ações voltadas à melhoria da infraestrutura urbana, mobilidade e segurança viária, conforme as condições, quantidades e especificações técnicas definidas no Edital e seus anexos.

Assim sendo, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar as especificações técnicas dos projetos, tendo em vista a conclusão superveniente de estudos que indicaram alternativas mais eficientes, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços.

Não obstante, houve ajustes financeiros e orçamentários durante o exercício fiscal que comprometeram a utilização dos recursos próprios que custeariam a obra, demandando busca pela Administração Pública de outras fontes de custeio, ao passo que somente em meados de setembro do ano corrente o FONPLATA aceitou financiar a obra objeto do certame.

Ocorre que o FONPLATA não permite que sejam objeto de financiamento as obras que já se encontram licitadas, demandando que seja iniciado novo processo licitatório para tanto, conforme sua POLÍTICA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS EM OPERAÇÕES FINANCIADAS PELO FONPLATA:

> "III. CONSIDERAÇÕES GERAIS
> A. ELEGIBILIDADE
> 3.1 Os recursos do financiamento podem ser usados unicamente para o pagamento de obras, bens e serviços a serem contratados com firmas ou indivíduos originários dos países-membros. No caso das firmas, será preciso verificar que elas cumpram as disposições legais do respectivo país-membro no qual desenvolvem suas atividades, assegurando-se, ainda, de que as condições de elegibilidade sejam as essenciais para garantir sua capacidade para prestar os serviços contratados ou fornecer as obras e bens adquiridos.
> (...)
> B. RECONHECIMENTO DE DESPESAS
> 3.6 O FONPLATA poderá reconhecer, com encargo no financiamento, a aquisição de bens e serviços feita pelo possível Mutuário/Beneficiário antes da aprovação do financiamento e da assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo, Cooperação

Assinado por 1 pessoa: MICHEL WHILLIAMS DA SILVA CHAVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/5C7F-CA13-6D81-1F7D e informe o código 5C7F-CA13-6D81-1F7D

> Técnica ou outras operações, sempre que os procedimentos e documentos de licitação obedeçam aos princípios estabelecidos pela política do FONPLATA. Essas aquisições de bens e serviços serão feitas pelo possível Mutuário/Beneficiário de forma antecipada e sob seu próprio risco, pois no caso de a operação respectiva não ser aprovada, as referidas aquisições não serão financiadas pelo FONPLATA." (Grifou-se)

Fica evidente pela Política Interna do FONPLATA que somente poderão ser objeto de financiamento as obras e serviços que ainda serão licitados/contratados após criteriosa análise do referido órgão e expedição da respectiva não-objeção, motivo pelo qual a Administração Pública não poderia correr o risco homologar o resultado sem a certeza do financiamento pelo FONPLATA.

Assim, com a superveniência de fatores econômico-financeiros da Administração Pública Municipal que impediram o custeio do objeto contratual e demandaram a busca por financiamento, sendo este último empecilho para o aproveitamento do presente processo licitatório, pelos fatos acima expostos, concluiu-se pela não homologação da licitação, conforme a fundamentação que se segue.

Campina Grande - PB, na data da assinatura eletrônica.

Joab Kleber Lucena Machado
Secretário de Obras

Assinado por 1 pessoa: MICHEL WHILLIAMS DA SILVA CHAVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/5C7F-CA13-6D81-1F7D e informe o código 5C7F-CA13-6D81-1F7D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5C7F-CA13-6D81-1F7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MICHEL WHILLIAMS DA SILVA CHAVES (CPF 013.XXX.XXX-36) em 27/11/2025 10:41:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/5C7F-CA13-6D81-1F7D

PARECER N°. 048/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2024
ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras
ASSUNTO: Revogação do Processo Licitatório cujo objeto é a *"Requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, contemplando o trecho que se inicia na Praça José Américo e se estende até o Girador de Campina Grande"*
INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras

Ementa: **Licitação. Revogação. Concorrência Eletrônica nº 98001/2024. Fato Superveniente. Alteração de Fonte de Recursos e Exigências do Agente Financiador (FONPLATA). Adequação de Projetos e Orçamento. Art. 71, II e § 2º, da Lei 14.133/2021. Discricionariedade Administrativa. Interesse Público. Precedentes do STF, STJ e dos Tribunais de Contas. Procedência.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade e conveniência de revogação da Concorrência Eletrônica nº 98001/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa destinada a executar a requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, no Município de Campina Grande/PB.

Após regular tramitação do processo licitatório, com observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, sobrevieram fatos que alteraram o contexto inicial do certame, notadamente a identificação de necessidade de alterações técnicas no projeto e a obtenção de recursos externos junto

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

ao FONPLATA, cujas políticas de financiamento impõem restrições quanto à utilização de recursos em procedimentos licitatórios já concluídos.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar as especificações técnicas dos projetos, tendo em vista a conclusão superveniente de estudos que indicaram alternativas mais eficientes, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços.

II.1. Competência para revogação e requisito do interesse público

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nos termos do art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> (...)
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> (...)
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

A revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação é ato discricionário, fundado na conveniência e oportunidade administrativas (mérito administrativo), e exige, para sua legalidade, a comprovação de fato superveniente que justifique a alteração do cenário originalmente projetado, devendo ser fundamentado no que dispõe o artigo 71, II e § 2º, da Lei 14.133/2021.

Pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

II.2. Fato superveniente: impossibilidade financeira e restrições do agente financiador (FONPLATA)

Ainda pela redação da legislação supracitada, o motivo determinante da revogação deve ser fato superveniente e devidamente comprovado, como ocorre no caso em comento. É público e notório que o Município de Campina Grande se encontra com restrições de ordem econômica e financeira que demandaram um rearranjo das finanças públicas municipais e impediram o custeio do objeto licitado com os recursos próprios outrora previstos.

No caso em exame, restou devidamente comprovada a superveniência de fatos de natureza econômico-financeira – alteração da fonte de recursos originalmente prevista – que impactaram diretamente a viabilidade do certame. Somando-se a isso, o aceite do financiamento por parte do FONPLATA demanda a realização de novo processo licitatório, vedando expressamente a utilização de financiamento para contratos advindos de licitação anterior à aprovação do crédito, conforme extraído de sua política interna.

As condições que se delinearam ao longo do processo, tanto do aspecto econômico-financeiro, quanto do aspecto técnico, tornaram a licitação ora analisada inconveniente e inoportuna pela análise técnica, sendo nitidamente contrária aos interesses públicos a sua continuidade, devendo ser revogada para os devidos ajustes e correções com a posterior republicação nos moldes aprovados pelo agente financiador (FONPLATA).

Com a superveniência de fatores econômico-financeiros da Administração Pública Municipal que impediram o custeio do objeto contratual e demandaram a busca por financiamento, sendo este último empecilho para o aproveitamento do presente processo licitatório, pelos fatos acima expostos, a nota técnica constante nos autos concluiu, acertadamente, pela não homologação da licitação.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

Portanto, a homologação do certame nos moldes originais, sem a devida adequação técnica, financeira e orçamentária, representaria risco tanto à legalidade quanto ao interesse público.

II.3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a discricionariedade do ato de revogação da licitação, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, senão para analisar eventual ilegalidade, *in verbis:*

> "**A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa**, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.268/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 25/4/2022, DJe 23/6/2022)

O STF também reconhece que a revogação de licitação, por razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas, encontra respaldo no juízo administrativo discricionário, nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 71 da Lei 14.133/2021):

> EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. 1. **Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração.** 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito,

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STF - RMS: 32519 DF, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também já decidiu:

"RELATÓRIO DE AUDITORIA. MODELO PREDITIVO. FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO DE CERTAME SEM OBSERVÂNCIA AS LIMITAÇÕES LEGAIS. REPASSE INDEVIDO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CONVÊNIO PARA CONTA DE OUTRO ÓRGÃO. CIÊNCIA. 1. **A revogação de certame licitatório**, seja nas modalidades previstas na Lei 8 .666/1993 seja na modalidade pregão, **deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993** c/c art. 9º da Lei 10.520/2002. 2. **Constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada.** 3. O ordenamento

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

jurídico impõe à Administração o dever-poder de julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame. 4. Os recursos de convênios deverão ser mantidos na conta bancária específica da avença e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial 507/2011. RELATÓRIO"

(TCU - RA: 01875620166, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/03/2017, Plenário)

Dessa forma, observa-se sólida sustentação normativa e jurisprudencial para a medida, desde que os pressupostos apontados estejam devidamente presentes e demonstrados nos autos.

II.4. Devida motivação do ato e proteção ao interesse público

A revogação deve ser devidamente fundamentada, com indicação dos fatos supervenientes e comprovação documental, como ocorreu no presente processo, de modo a não ferir princípios da motivação e da publicidade.

Assim, demonstrada a existência de fato superveniente devidamente comprovado que tornou a licitação inviável para a Administração Pública, de acordo com a sua discricionaridade em juízo de conveniência e oportunidade, tem-se que a revogação da licitação é hipótese juridicamente possível para a situação em apreço.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ENTENDO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da revogação da Concorrência Eletrônica nº 98001/2024, eis que demonstrados os motivos de conveniência, oportunidade e relevante interesse público, lastreando-se nas seguintes evidências:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

- Superveniência de restrições econômicas, com necessidade de captação de recursos externos;
- Exigências do FONPLATA, que condicionam a elegibilidade do objeto à realização de novo certame;
- Existência de documentos técnicos aptos a comprovar as alterações do contexto inicialmente previsto.

Sugere-se, por conseguinte, a expedição do respectivo ato administrativo de revogação, com a devida publicidade e a possibilidade de manifestação dos interessados, conforme prevê o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, este parecer é estritamente jurídico, não competindo adentrar nos méritos de oportunidade e conveniência da SECOB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4 e informe o código 4BEE-1955-1214-24F4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4BEE-1955-1214-24F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 01/12/2025 12:03:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4BEE-1955-1214-24F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Processo Licitatório nº 058/2024 **Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 9.8.001/2024 **Objeto:** Requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral (Av. Brasília), trecho da Praça José Américo ao Girador de Campina Grande. **Assunto:** Revogação de Licitação por Interesse Público (Fato Superveniente).

Vistos, etc.

1. **ACOLHO** integralmente, como razão de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no **Parecer Jurídico nº 048/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG**, da lavra da Assessoria Jurídica desta Pasta, o qual adoto como parte integrante deste ato para todos os fins legais.
2. **CONSIDERANDO** as atribuições desta autoridade, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo como prerrogativa a Lei 14.133/2021;
3. **CONSIDERANDO** a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. **CONSIDERANDO** a ocorrência de **fato superveniente devidamente comprovado**, consubstanciado na alteração da matriz de financiamento para a execução da obra, a qual passará a ser custeada com recursos oriundos do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – **FONPLATA**;
5. **CONSIDERANDO** que as diretrizes do agente financiador (FONPLATA) impõem restrições quanto ao aproveitamento de licitações pretéritas à aprovação do crédito, exigindo a realização de novo certame sob suas normativas específicas e com as devidas adequações projetuais;
6. **CONSIDERANDO**, por fim, que a continuidade do presente certame se mostraria contrária ao interesse público, dada a impossibilidade financeira de custeio com recursos próprios originários e a necessidade de adequação técnica do projeto para garantir a eficiência da contratação;

Assinado por 1 pessoa: JOAB MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B43F-9456-5B4B-DEC3 e informe o código B43F-9456-5B4B-DEC3

RESOLVO:

I – REVOGAR o Processo Licitatório nº 058/2024 e a respectiva Concorrência Eletrônica nº 9.8.001/2024, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que tornaram o certame inconveniente e inoportuno nos moldes atuais.

II – DETERMINAR a notificação dos licitantes e interessados, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

III – DETERMINAR as providências quanto a publicidade deste ato, bem como para o posterior arquivamento, caso não haja recursos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campina Grande - PB, data da assinatura eletrônica

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO
Secretário de Obras de Campina Grande - PB

Assinado por 1 pessoa: JOAB MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B43F-9456-5B4B-DEC3 e informe o código B43F-9456-5B4B-DEC3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B43F-9456-5B4B-DEC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JOAB MACHADO (CPF 088.XXX.XXX-70) em 12/12/2025 11:03:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B43F-9456-5B4B-DEC3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.001.2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras (SECOB), no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, em especial aos licitantes participantes, a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da **Requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral (Av. Brasília), no trecho compreendido entre a Praça José Américo e o Girador de Campina Grande**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente ato fundamenta-se no **art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas razões de fato e de direito constantes no **Parecer Jurídico nº 048/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG** e no Despacho da Autoridade Competente.

MOTIVAÇÃO: A decisão decorre de fato superveniente que tornou a presente licitação inconveniente e inoportuna para o interesse público nos moldes atuais.

PRAZO RECURSAL: Fica aberto o prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar da data desta publicação, para interposição de recurso administrativo, nos termos do **art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021**.

Campina Grande - PB, 15 de dezembro de 2025

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO

Secretário de Obras de Campina Grande - PB

Assinado por 1 pessoa: JOAB MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1997-C081-9CF9-437C e informe o código 1997-C081-9CF9-437C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1997-C081-9CF9-437C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JOAB MACHADO (CPF 088.XXX.XXX-70) em 15/12/2025 17:08:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1997-C081-9CF9-437C

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA - CG
-Laís Passos Nóbrega de Souza (Titular)
-Camila Rodrigues Camelo (Suplente)

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-CONDEB
- Elissandra de Oliveira e Oliveira (Titular)
- Marilac Oliveira Souza (Suplente)

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB
- Maria Dapaz Pereira do Patrocínio (Titular)
- Maria do Socorro Neves Araújo Normando (Suplente)

Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Paraíba – SINTEP
-Maria Helena Mendes (Titular)
-Keila Maria Pimentel (Suplente)

Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
- Margareth Maria de Melo (Titular)
- Vagda Gutemberg Gonçalves Rocha (Suplente)

Universidade Aberta do Brasil – UAB/Polo Municipal
- Sandra Carla Pereira Barbosa (Titular)
- Cláudia Rossana de Sousa Pequeno (Suplente)

Sistema S
- Maura Regina do Nascimento Lopes da Silva (Titular)
- Patrícia Valéria Vieira da Costa (Suplente)

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
- Gláucia Maria Leal Lima (Titular)
- Rosilene Silva Sousa (Suplente)

3º. Gerência Regional de Educação – Campina Grande – PB
- Niedja Sales de Medeiros (Titular)
- Mikhaela Alexandre Piedade de Farias (Suplente)

Movimento de Afirmação de Diversidade – Movimento Negro
- Ariosvalber de Souza Oliveira (Titular)
- Rosenberg Alves Pequeno (Suplente)

Instituto Nacional do Semiárido – INSA
- Ana Paula Silva dos Santos (Titular)
- José Jonas Duarte da Costa (Suplente)

Representação de Pais dos alunos do Sistema Municipal de Educação
- Catiane Barbosa Santana (Titular)
- Rosinete Silva Morais Freitas (Suplente)

Representação de Alunos do Sistema Municipal de Educação
- Márcia Sueli Ferreira de Melo (Titular)
- Maria de Lourdes Costa Silva (Suplente)

CUT - Central Única dos Trabalhadores
-Raimunda Gonzaga Ferreira (Titular)
-Raquel Maria Soares (Suplente)

CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
- José Rogério Gonçalves de Moura (Titular)
- Mirabol de Medeiros Nóbrega (suplente)

Força Sindical
-Wilton Maia Velez (Titular)
-Maria da Penha da Silva Anselmo (Suplente)

Estudantes do Movimento Secundarista
- José Elias Alves Simões (Titular)
- Paloma Moraes (Suplente)

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 03 de dezembro de 2025

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

SECRETARIA DE OBRAS

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.001.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras (SECOB), no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, em especial aos licitantes participantes, a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da **Requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral (Av. Brasília), no trecho compreendido entre a Praça José Américo e o Girador de Campina Grande**.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente ato fundamenta-se no **art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas razões de fato e de direito constantes no **Parecer Jurídico nº 048/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG** e no Despacho da Autoridade Competente.
MOTIVAÇÃO: A decisão decorre de fato superveniente que tornou a presente licitação inconveniente e inoportuna para o interesse público nos moldes atuais.
PRAZO RECURSAL: Fica aberto o prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar da data desta publicação, para interposição de recurso administrativo, nos termos do **art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021**.

Campina Grande - PB, 15 de dezembro de 2025

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO
Secretário de Obras

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 08.017.2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1853/2025
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo Nº 1853/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA A PRESTAÇÃO DE